



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.055-B, DE 2017** **(Do Sr. Bohn Gass)**

Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO UCZAI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. JULIANA CARDOSO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

Art. 2º É vedada a cobrança, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de quaisquer tarifas pela prestação de serviços realizados em favor de instituições públicas de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após sessenta dias da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de tarifas bancárias é uma das grandes fontes de receita das instituições financeiras.

Uma pesquisa que elaboramos com base em dados disponíveis no sítio do Banco Central na internet demonstra que os cinco maiores bancos do Brasil faturaram, apenas com tarifas, o equivalente a R\$ 19,8 bilhões de reais apenas no primeiro semestre de 2017<sup>1</sup>.

Conforme o levantamento, individualmente, este foi o resultado de cada instituição:

| Banco     | Receita em Tarifas<br>(R\$ mil) |
|-----------|---------------------------------|
| Itaú      | 5.528.649                       |
| BB        | 4.758.238                       |
| Bradesco  | 4.736.454                       |
| Caixa     | 2.752.935                       |
| Santander | 2.026.841                       |

Fonte: BCB

Estamos vivendo uma crise fiscal sem precedentes, inclusive com o estabelecimento de tetos para os gastos na própria Constituição. Assim, em que pese o fato de esta regra de teto de gastos haver determinado aplicações mínimas para a educação, a isenção de cobrança de tarifas para as escolas, creches e universidades públicas poderia representar uma fonte a mais de recursos para essas entidades, que já sofrem bastante com a crise financeira por que passa o País.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição com a finalidade

<sup>1</sup> Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/informes/?wicket:interface=:0:4::>

de isentar de cobrança de tarifas bancárias as instituições públicas de ensino. Considerando os valores recebidos na forma dessas tarifas pelas instituições financeiras, entendemos ser uma contribuição irrelevante por parte dos bancos e demais agente financeiros, enquanto no que se refere às beneficiárias, resulta numa significativa vantagem.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres Colegas no sentido de aprovar a matéria que ora proponho.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Deputado BOHN GASS  
PT/RS

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 9.055, DE 2017**

Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

**Autor:** Deputado BOHN GASS

**Relator:** Deputado PEDRO UCZAI

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Bohn Gass, visa dispor sobre a proibição de cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A situação de aperto fiscal tem requerido pesados sacrifícios da população brasileira e das instituições que mais diretamente a servem, como as escolas públicas.

A escola pública é a principal responsável pela garantia do direito à educação para todos. É gratuita e seu acesso é assegurado para todos como direito. Não há seletividade - a escola pública não escolhe alunos, não faz “vestibulinho” – é a principal garantidora do dever do Estado de oferecer a educação.

Com demonstra o nobre autor, enquanto a grave situação financeira pesa sobre os brasileiros, os bancos – que quando precisaram foram socorridos por essa mesma população – lembremos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), que foi sustentado pela sociedade – estão batendo recordes de lucros:

Uma pesquisa que elaboramos com base em dados disponíveis no sítio do Banco Central na internet demonstra que os cinco maiores bancos do Brasil faturaram, apenas com tarifas, o equivalente a R\$ 19,8 bilhões de reais apenas no primeiro semestre de 2017.

Assim, a isenção de tarifas bancárias pela prestação de serviços realizados em favor de instituições públicas de ensino parece ser uma justa medida em benefício da população brasileira.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 9.055, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 9.055, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.055/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Uczai.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Igor Timo, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Presidente





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 9.055, DE 2017

Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

**Autor:** Deputado BOHN GASS

**Relatora:** Deputada JULIANA CARDOSO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.055, de 2017, de autoria do Deputado Bohn Gass, pretende vedar a cobrança, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de quaisquer tarifas pela prestação de serviços realizados em favor de instituições públicas de ensino.

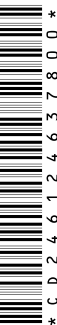
O projeto foi distribuído às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No âmbito da Comissão de Educação, a matéria recebeu parecer pela sua aprovação.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, ao fim do prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este não acarreta aumento da despesa ou redução da receita pública federal, uma vez que pretende vedar a imposição de tarifas sobre determinado grupo (instituições públicas de ensino) de usuários dos serviços prestados por instituições financeiras no país.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

*se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

No mérito, a proposição em exame se mostra irretocável, não apenas pela objetividade e clareza, mas diante de sua indiscutível relevância social.

Como bem ressaltado no parecer aprovado na Comissão de Educação, de autoria do Deputado Pedro Uczai, *“a escola pública é a principal responsável pela garantia do direito à educação para todos. É gratuita e seu acesso é assegurado para todos como direito”*. De fato, a escola pública é a principal garantidora do dever constitucional do Estado de oferecer acesso à educação a seus cidadãos.

O referido parecer é cirúrgico ao afirmar também que *“a isenção de tarifas bancárias pela prestação de serviços realizados em favor de instituições públicas de ensino parece ser uma justa medida em benefício da população brasileira”*. Além de justa, trata-se de uma medida necessária e indispensável para a manutenção e sobrevivência das instituições públicas de ensino, pois representa importante fonte de reserva de recursos, notadamente em momentos de crise financeira em nosso país.

Em face da relevância social da proposição em debate, votamos: (i) **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 9.055, de 2017; e (ii) no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.055, de 2017.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 9.055, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 9.055/2017; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juliana Cardoso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Hildo Rocha, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Heitor Schuch, Henderson Pinto, Hercílio Coelho Diniz, Jadyel Alencar, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Juliana Cardoso, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

